

**Artigo 3.º****Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Outubro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — José António Fonseca Vieira da Silva — António Fernando Correia de Campos.*

Promulgado em 12 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

## **MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

### **Decreto-Lei n.º 223/2005**

**de 27 de Dezembro**

No quadro da política comum de transportes, numa perspectiva de reforço da protecção dos consumidores, a Comissão Europeia entendeu ser fundamental garantir um nível de seguro mínimo comum e adequado a cobrir a responsabilidade das transportadoras aéreas e dos operadores de aeronaves em relação a passageiros, bagagens, carga e terceiros.

A introdução de requisitos mínimos de seguro para as transportadoras aéreas comunitárias teve também por objectivo garantir que aqueles requisitos se apliquem às transportadoras aéreas de países terceiros, de modo a assegurar condições equitativas de concorrência, evitando, desta forma, distorções no mercado comunitário.

Por outro lado, e na sequência dos atentados terroristas de 11 de Setembro, a Comissão Europeia reforçou o seu interesse na análise dos montantes e das condições de seguro exigidos às transportadoras aéreas, o que contribuiu decisivamente para a concretização dos objectivos da Comissão.

Neste contexto, foi publicado o Regulamento (CE) n.º 785/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, que teve por objectivo estabelecer requisitos mínimos de seguro para as transportadoras aéreas e operadores de aeronaves que operem voos comerciais ou voos privados em relação a passageiros, bagagens, carga e terceiros.

O Regulamento (CE) n.º 785/2004 prevê, relativamente a determinadas matérias, a faculdade de os Estados membros adoptarem medidas específicas para a garantia da efectivação da responsabilidade civil na aviação civil. No que diz respeito à responsabilidade civil das transportadoras aéreas e operadores de aeronaves em relação aos passageiros, o n.º 1 do artigo 6.º do referido regulamento determina que a cobertura mínima de seguro seja de 250 000 direitos de saque especiais por passageiro. No entanto, determina-se outrossim que, rela-

tivamente a operações não comerciais de aeronaves de massa máxima à descolagem (MTOM) igual ou inferior a 2700 kg, os Estados membros podem fixar uma cobertura mínima de seguro inferior, desde que essa cobertura seja de pelo menos 100 000 direitos de saque especiais por passageiro.

Ainda relativamente a aeronaves não registadas na Comunidade, transportadoras aéreas e operadores de aeronaves não comunitários que sobrevoem o território de um Estado membro, o n.º 3 do artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 785/2004 prevêem a possibilidade de os Estados membros poderem exigir que seja apresentada prova do cumprimento dos requisitos mínimos de seguro previstos naquele regulamento.

Considerando as faculdades previstas no n.º 1 do artigo 6.º, no n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 785/2004, o presente decreto-lei define as opções do Estado Português, por um lado, quanto à fixação da cobertura mínima de seguro adequada a cobrir a responsabilidade em relação a passageiros nas operações não comerciais com aeronaves de MTOM igual ou inferior a 2700 kg, e, por outro lado, quanto à obrigação de apresentação da prova do cumprimento dos requisitos mínimos de seguro relativamente a aeronaves não registadas na Comunidade, transportadoras aéreas e operadores de aeronaves não comunitários.

Finalmente, e nos termos do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 785/2004, o presente decreto-lei cria o regime sancionatório que lhe é aplicável.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

1 — O presente decreto-lei fixa a cobertura mínima de seguro adequada a cobrir a responsabilidade civil em relação a passageiros nas operações não comerciais com aeronaves de MTOM igual ou inferior a 2700 kg, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 785/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, relativo aos requisitos de seguro para transportadoras aéreas e operadores de aeronaves.

2 — O presente decreto-lei estabelece ainda a obrigação de apresentação da prova do cumprimento dos requisitos mínimos de seguro relativamente a aeronaves não registadas na Comunidade, transportadoras aéreas e operadores de aeronaves não comunitários que sobrevoem o território nacional e cuja operação não envolva a aterragem ou descolagem no território de um outro Estado membro.

3 — Adicionalmente é estabelecido o regime sancionatório aplicável ao Regulamento (CE) n.º 785/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito de aplicação**

O presente decreto-lei aplica-se a todas as transportadoras aéreas e a todos os operadores de aeronaves

que operem voos no interior do território nacional, para o território nacional, a partir do território nacional ou sobre o território nacional.

### Artigo 3.º

#### Abreviaturas

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «DSE» direitos de saque especiais;
- b) «INAC» Instituto Nacional de Aviação Civil;
- c) «MTOM» massa máxima à descolagem.

## CAPÍTULO II

### Seguros

#### Artigo 4.º

##### Seguro relativo à responsabilidade civil por passageiros

As operações não comerciais com aeronaves de MTOM igual ou inferior a 2700 kg devem estar cobertas por um contrato de seguro que garanta a responsabilidade civil por danos causados a passageiros com um limite mínimo correspondente a 100 000 DSE por cada passageiro.

#### Artigo 5.º

##### Transportadoras aéreas, operadores de aeronaves e aeronaves não comunitários

1 — As transportadoras aéreas, os operadores de aeronaves não comunitários, bem como as aeronaves registadas fora da Comunidade que sobrevoem o território nacional e cuja operação não envolva a aterragem ou descolagem no território de um outro Estado membro devem fazer prova junto do INAC do cumprimento dos requisitos mínimos de seguro previstos no Regulamento (CE) n.º 785/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, relativos à responsabilidade por terceiros.

2 — As aeronaves registadas fora da Comunidade que efectuem escalas no território nacional, para fins não comerciais, devem também fazer prova junto do INAC do cumprimento dos requisitos de seguro previstos no número anterior.

## CAPÍTULO III

### Medidas provisórias e regime sancionatório

#### Artigo 6.º

##### Medidas provisórias

1 — Para defesa da segurança da aviação civil e sempre que haja indícios da inexistência da contratação de seguro ou do incumprimento dos requisitos mínimos de seguro exigidos nos termos do presente decreto-lei ou do Regulamento (CE) n.º 785/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, o INAC pode determinar as seguintes medidas provisórias:

- a) Exclusão imediata da aeronave ou aeronaves em causa do certificado de operador, relativamente a transportadoras aéreas nacionais e operadores nacionais de aeronaves;
- b) Proibição de as aeronaves em causa aterram no território nacional ou dele descolarem;

- c) Não autorização de sobrevoos do território nacional.

2 — As medidas provisórias previstas no número anterior cessam quando a transportadora aérea ou o operador de aeronave fizer prova do cumprimento dos requisitos de seguro ali referidos.

#### Artigo 7.º

##### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação aeronáutica civil muito grave:

- a) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 785/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril;
- b) A violação do disposto no artigo 4.º do presente decreto-lei.

2 — Constitui contra-ordenação aeronáutica civil grave:

- a) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 785/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril;
- b) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do presente decreto-lei.

#### Artigo 8.º

##### Processo contra-ordenacional

1 — Compete ao INAC, nos termos do Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 145/2002, de 21 de Maio, instaurar e instruir os processos de contra-ordenação, bem como proceder à aplicação das coimas.

2 — As contra-ordenações previstas no presente decreto-lei aplica-se o regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro.

#### Artigo 9.º

##### Sanções acessórias

Nos termos previstos na secção II do capítulo II do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, e no artigo 21.º do regime geral das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 1 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, o INAC pode determinar a aplicação das seguintes sanções acessórias:

- a) Suspensão das licenças de exploração, certificados ou autorizações atribuídos aos operadores nacionais de aeronaves;
- b) Suspensão do certificado de voo das aeronaves ultraleves;
- c) Publicidade da punição por contra-ordenação, nos termos do artigo 13.º do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis.

#### Artigo 10.º

##### Norma transitória

O Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de Setembro, passa a aplicar-se apenas aos contratos de seguro das empresas de trabalho aéreo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 172/93, de 1 de Maio.

**Artigo 11.º**

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Outubro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 12 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**MINISTÉRIO DA CULTURA**

**Decreto-Lei n.º 224/2005**

**de 27 de Dezembro**

De acordo com as linhas de orientação do Programa do XVII Governo Constitucional, e sem prejuízo da necessidade de medidas de fundo mais abrangentes, é imperioso proceder de imediato a uma revisão do quadro normativo que regula a intervenção do Estado nos domínios das artes do espectáculo e das artes visuais, designadamente o regime da concessão de apoios pontuais no âmbito do Instituto das Artes.

As alterações agora introduzidas têm como principais objectivos simplificar e tornar mais céleres os procedimentos de apresentação e apreciação dos projectos, garantir a constituição de comissões de apreciação competentes e informadas, compostas por reputados especialistas nas respectivas áreas artísticas, e assegurar a consistência e a transparência de critérios na avaliação e selecção dos projectos, bem como na definição dos montantes a atribuir.

A possibilidade de atribuição, em situações de manifesto interesse público, de apoios extraordinários, devidamente fundamentados, fica expressamente consagrada neste diploma.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses e dos agentes culturais.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 272/2003, de 29 de Outubro**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 9.º, 10.º, 11.º, 16.º, 19.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 272/2003, de 29 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O presente diploma estabelece o regime de atribuição de apoios financeiros do Estado, através do

Ministério da Cultura, a entidades que exercem actividades de carácter profissional de criação, produção, difusão, edição, interpretação, formação e programação nos domínios das artes do espectáculo, designadamente nas áreas do teatro, da música e da dança, e das artes visuais, designadamente nas áreas das artes plásticas, da arquitectura e do *design*, incluindo as áreas transdisciplinar e pluridisciplinar.

2 — Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) .....
- b) 'Área pluridisciplinar' actividades em que concorrem as diferentes áreas artísticas em regime complementar.

3 — (*Anterior n.º 4.*)

**Artigo 2.º**

[...]

As medidas e os apoios previstos no presente diploma têm como objectivos:

- a) .....
- b) .....
- c) Promover a divulgação de programas e realizações culturais nos domínios das artes do espectáculo e das artes visuais e desenvolver a dimensão económica do sector cultural através da participação do poder local e do sector privado;
- d) .....
- e) Assegurar a participação do Estado em iniciativas conjuntas com as autarquias locais e outras entidades, públicas e privadas, com vista a incentivar a criação, a produção, a programação, a formação e a difusão artísticas;
- f) .....
- g) .....

**Artigo 3.º**

[...]

1 — Para a prossecução dos objectivos definidos no artigo anterior, são criados os seguintes programas de apoio:

- a) .....
- b) Programas de apoio a projectos pontuais nos domínios artísticos referidos no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Em situações excepcionais, de manifesto interesse público, devidamente reconhecido, podem ser atribuídos, extraordinariamente, apoios directos a projectos ou actividades de relevante interesse cultural, por despacho do Ministro da Cultura, sob proposta fundamentada do Instituto das Artes.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

**Artigo 9.º**

**Forma de apoio e beneficiários**

1 — Nos termos a estabelecer em regulamento aprovado por portaria do Ministro da Cultura, podem ser celebrados contratos de apoio a projectos pontuais com:

- a) Pessoas colectivas privadas sediadas no território de Portugal continental que, no domínio